

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

L I D O

PL 2190 /2001

Em _____ / _____ / _____

Projeto de Lei N.º _____


(Do Sr. Deputado Aquinaldo de Jesus)

Assessoria de Plenário

Ao Protocolo Legislativo para registro e, em seguida à OEDS e OES.

Em, 09, 07, 01.

Dispõe sobre estágio de estudantes na Administração Direta, Indireta e Fundacional do Distrito Federal.


Stevan Pinheiro Lima
Chefe da Assessoria de Plenário

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1º Os órgãos da Administração Pública direta, indireta e fundacional do Distrito Federal devem aceitar, como estagiários, alunos regularmente matriculados e que venham freqüentando, efetivamente, cursos de educação superior, de ensino médio, de educação profissional de nível médio ou de educação especial, vinculados à estrutura do ensino público e particular, oficiais reconhecidos.

§ 1º O estágio, sob responsabilidade e coordenação da instituição de ensino e controlado pela unidade de recursos humanos do órgão ou entidade governamental, será planejado, executado, acompanhado e avaliado e deverá propiciar complementação de ensino e aprendizagem aos estudantes, constituindo-se em instrumento de integração, de aperfeiçoamento técnico-cultural, científico e de relacionamento humano.

§ 2º Somente poderão ser aceitos estudantes de cursos cujas áreas estejam relacionadas diretamente com as atividades, programas, planos e projetos desenvolvidos pelo órgão ou entidade nos quais se realizar o estágio.

Art. 2º O número de estagiários em cada órgão ou entidade não poderá ser inferior a três por cento do total do quadro de pessoal de nível superior e a cinco por cento para o de nível intermediário, reservando-se, desse quantitativo, cinco por cento das vagas para estudantes portadores de deficiência, compatível com o estágio a ser realizado.

Art. 3º Para a caracterização e definição do estágio é necessária a celebração de convênio com instituições de ensino ou agentes de integração, públicos ou privados, sem fins lucrativos, com os órgãos da Administração Pública direta, indireta e fundacional do Distrito Federal.

Art. 4º A realização do estágio não acarretará vínculo empregatício de qualquer natureza e dar-se-á mediante termo de compromisso celebrado entre o estudante e o órgão ou entidade, com a interveniência obrigatória da instituição de ensino ou do agente de integração público ou privado, no qual deverá constar pelo menos:

I – identificação do estagiário, da instituição de ensino, do agente de integração e do curso e seu nível;

II – menção de que o estagiário não acarretará qualquer vínculo empregatício;

III – valor da bolsa mensal;

IV – carga horária semanal, distribuída nos horários de funcionamento do órgão ou entidade e compatível com o horário escolar;

V – duração do estágio, obedecido o período mínimo de um semestre;

PROJETO LEGISLATIVO
PL N.º 2190/01
Fls. n.º 01 & 02



VI – obrigação de cumprir as normas disciplinares de trabalho e de preservar o sigilo das informações a que tiver acesso:

VII – obrigação de apresentar relatórios ao dirigente da unidade onde se realizar o estágio, trimestrais e final, sobre o desenvolvimento das tarefas que lhe forem cometidas:

VIII – assinaturas do estagiário e responsáveis pelo órgão ou entidade e pela instituição de ensino:

IX – condições de desligamento do estagiário: e

X – menção do convênio a que se vincula.

Art. 5º O estudante de nível superior ou médio perceberá bolsa de estágio.

§ 1º Será considerada, para efeito de cálculo do pagamento da bolsa, a frequência mensal do estagiário, deduzindo-se os dias de falta não justificada e a parcela de remuneração diária, proporcional aos atrasos, ausências justificadas e saídas antecipadas, salvo na hipótese de compensação de horário, até o mês subsequente ao da ocorrência.

Art. 6º Ocorrerá o desligamento do estudante do estágio curricular:

I – automaticamente, ao término do estágio:

II – a qualquer tempo no interesse da Administração:

III – após decorrida a terça parte do tempo previsto para a duração do estágio, se comprovada a insuficiência na avaliação de desempenho no órgão ou entidade ou na instituição de ensino:

IV – a pedido do estagiário:

V – em decorrência do descumprimento de qualquer compromisso assumido na oportunidade da assinatura do Termo de Compromisso:

VI – pelo não comparecimento, sem motivo justificado, por mais de cinco dias, consecutivos ou não, no período de um mês, ou por trinta durante o período do estágio: e

VII – pela interrupção do curso na instituição de ensino a que pertença o estagiário.

Art. 7º Para a execução do disposto nesta Lei, deverão as unidades de recursos humanos:

I – articular-se com as instituições de ensino ou agentes de integração com a finalidade de oferecer as oportunidades de estágio:

II – participar da elaboração dos convênios a serem celebrados com as instituições de ensino ou agentes de integração:

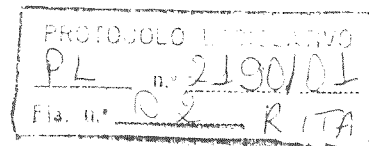
III – solicitar às instituições de ensino ou aos agentes de integração a indicação de estudantes que preencham os requisitos exigidos pelas oportunidades de estágio:

IV – selecionar e receber os candidatos ao estágio:

V – lavrar o termo de compromisso a ser assinado pelo estagiário, pela instituição de ensino e pelo agente de integração:

VI – conceder a bolsa de estágio e autorizar o seu pagamento.

VII – receber, das unidades onde se realizar o estágio, os relatórios, avaliações e frequências do estagiário;



VIII – receber e analisar as comunicações de desligamento de estagiários;

IX – expedir o certificado de estágio;

X – apresentar às instituições de ensino ou agentes de integração os estagiários desligados; e.

XI – dar amplo conhecimento das disposições contidas nesta Lei às unidades do respectivo órgão ou entidade, aos supervisores de estágio e aos próprios estagiários.

Art. 8º O servidor público de qualquer órgão ou entidade da Administração Direta, Indireta ou Fundacional do Distrito Federal poderá participar de estágio, sem direito à bolsa, nos termos desta Lei, em qualquer órgão ou entidade, público ou privado, desde que cumpra, no mínimo, vinte horas semanais de jornada de trabalho na unidade que estiver em exercício.

Art. 9º O estágio poderá ser realizado sem ônus para os órgãos e entidades, observando-se os demais procedimentos operacionais previstos nesta Lei.

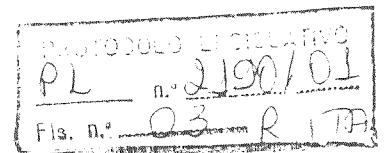
Art. 10º Os estágios em realização na data de vigência desta Lei serão ajustados às normas nela contidas.

Art. 11º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 90 dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 12º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 13º Revogam-se as disposições em contrário, assim como o Decreto n.º 13.894 de 14 abril de 1992.

JUSTIFICATIVA



A Constituição Federal de 05 de outubro de 1988, estabeleceu, entre os objetivos fundamentais do plano anual de educação, a “formação para o trabalho” (Art. 227). E, incluiu entre as finalidades da Assistência Social, “a promoção da integração ao mercado de trabalho” (Art. 203, inciso III).

Em 1996, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, lei complementar da Constituição, expressamente “em sintonia com a Declaração Mundial sobre Educação para Todos” (Art.87) consagrou o princípio basilar segundo o qual “a educação escolar deverá vincular-se ao mundo do trabalho e à prática social” (Art. 1º) e atribuiu à mesma educação, como finalidades “o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho (Art. 2º).

Para realização do estágio, instrumento básico para qualificação profissional e porta de entrada para o mercado de trabalho, é necessária a participação de empresas e órgãos públicos, dos quais se espera que ofereçam oportunidades.

Em virtude do difícil momento econômico por que passa o País, as empresas tendem a cortar gastos que não seja absolutamente necessários, diminuindo assim as oportunidades de estágio. Hoje, menos de cinco por cento dos estudantes têm a, tão necessária, oportunidade de estágio. Entretanto, consoante com o caput do artigo 227 da Constituição Federal, é “dever da família, da sociedade e do Estado” assegurar ao adolescente a profissionalização.

Dessa forma, é legítimo que essa colaboração seja efetivamente assegurada, a fim que não haja maiores prejuízos aos estudantes, que correm o risco de ficar fora do mercado de trabalho por não possuírem uma experiência anterior no mundo do fazer.

Pelas razões acima expostas, peço apoio aos nobres pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em...


Deputado Aguiar de Jesus

